

**LEI Nº 13.826, DE 10.11.06 (D.O 17.11.06).**(Proj. Lei nº 90/06 – Dep. Rachel Marques)

**Dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas de acessibilidade em favor dos deficientes visuais, a serem observadas pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado do Ceará forneçam manual em braille, contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários ao usuário portador de deficiência visual.

**Art. 3º** O condutor ou outro profissional habilitado pela empresa de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, que esteja no interior do veículo, deverá orientar os seus usuários sobre o itinerário percorrido, comunicando a passagem pelos municípios durante o trajeto, com suas respectivas denominações.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual ficará autorizado a cobrar multa de 150 UFIRCES (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) no caso de descumprimento das disposições desta Lei.

**PALÁCIO DE IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de novembro de 2006.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**